



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 275-A, DE 2019 (Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 667, de 1969, para tornar obrigatória a realização de exames psicológicos para ingresso e permanência nos quadros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiro Militar bem como nos cursos de reciclagem; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos nºs 656/19 e 1041/19, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 03/04/2023 em virtude de novo despacho.

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 656/19 e 1041/19

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** O Decreto-Lei nº 667 parra a vigorar acrescido dos arts.12-A e respectivos parágrafos e 13-A com a seguinte redação:

**Art. 12-A.** É obrigatório, no exame para ingresso no Quadro de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, a aprovação em exames psicotécnicos, que avaliem a capacidade psicológica para o exercício da atividade-fim desses órgãos de segurança pública.

**§ 1º** É obrigatória a reavaliação psicológica anual para a permanência no serviço ativo e para a atuação em operações externas.

**§ 2º** O retorno à atividade externa, após situação de confronto ou de operação de salvamento, que tenha por resultado o evento morte do opositor ou da vítima do sinistro, deverá ser, obrigatoriamente, precedido de exame psicológico que ateste a capacidade do policial ou do bombeiro de desempenhar de forma satisfatória suas atribuições.

.....

**Art. 13-A.** No quadro anual de instruções da Polícia Militar de verão ser previstas instruções operacionais semestrais que promovam a reciclagem dos seus integrantes, com vistas a reforçar procedimentos padrões de conduta policial e incorporar novos procedimentos que promovam a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

**Art.2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

No centro da dramática questão da segurança pública está a questão da formação dos profissionais que lidam na seara, visões antagônicas e simplistas reduzem a questão ao ora exaltar ações violentas de atores da segurança pública, ora culpabilizá-los pela calamitosa situação da mesma.

É sabido que há muito a se fazer para que possamos nos aproximar da paz social almejada, todavia a formação e preparação dos profissionais da segurança para lidar com os desafios da segurança pública, ofertando-lhes condições dignas de trabalho, combinado no outro vértice com ações sociais e de educação pública que ofertem condições dignas e oportunidades aos cidadãos envoltos ao drama da vulnerabilidade social é um passo importante.

Ações desastradas e comportamentos excessivos de alguns agentes de segurança apavoraram a sociedade e maculam toda a corporação, não são raros os casos de confusão e equívocos que levaram a tragédias. Há que se considerar noutra perspectiva que estes profissionais estão submetidos à estresses e situações de pressão.

Isto posto a realização de exames psicotécnicos e testes que atestem a capacidade psicológica para a realização da atividade fim destas instituições, podem garantir maior segurança à sociedade bem como assegurar saúde e dignidade ao agente da segurança pública. Por esta razão é essencial a aprovação do presente projeto de lei.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

**Deputado Rubens Otoni  
PT/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 667, DE 2 DE JULHO DE 1969**

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

**CAPÍTULO III  
DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES**

Art. 12. O acesso na escala hierárquica tanto de oficiais como de praça será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federarão, exigidos os seguintes requisitos básicos:

- a) para a promoção ao posto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Fôrça Policial de outro Estado;
- b) para a promoção ao posto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

**CAPÍTULO IV  
INSTRUÇÃO E ARMAMENTO**

Art. 13. A instrução das Polícias Militares limitar-se-á a engenhos e controlada pelo Ministério do Exército através do Estado-Maior do Exército, na forma deste Decreto-lei.

Art. 14. O armamento das Polícias armas de uso individual inclusive automáticas, e a um reduzido número de armas automáticas coletivas e lança-rojões leves para emprego na defesa de suas instalações fixas, na defesa de pontos sensíveis e execução de ações preventivas e repressivas nas Missões de Segurança Interna e Defesa Territorial.

# PROJETO DE LEI N.º 656, DE 2019

## (Da Sra. Shéridan)

Estabelece a obrigatoriedade do Estado em oferecer assistência psicológica gratuita aos agentes de segurança pública ativos e inativos.

### DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-275/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantido assistência psicológica gratuita e periódica a todos os agentes de segurança pública ativos e inativos.

§1º A assistência psicológica de que trata o *caput* deste artigo será realizada mediante:

I - ações preventivas, visando à manutenção de sua saúde mental;

II - assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando à recuperação de sua saúde;

III – apoio material e suporte psicológico para os familiares dos agentes acometidos por problemas psiquiátricos;

IV – disponibilidade de psicólogos em qualquer unidade de força de segurança estaduais e federais, que contem com mais de 100 agentes.

§2º Caso a Instituição não disponha de quadro de psicólogos, poderá o Estado celebrar convênio com outros entes públicos, objetivando o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pressão constante e o ambiente de incertezas característico dos órgãos de segurança pública são fatores desencadeadores de diversos transtornos psicológicos em seus agentes.

Predisposição individual, aliada a uma organização estressante tem retirado das ruas milhares de servidores dos órgãos de segurança pública. Somente no Estado de São Paulo, mais de 10.000 policiais militares foram afastados do serviço ativo desde 2010 por transtornos psiquiátricos.

Reportagem assinada por Saulo Araújo no portal Metrópoles<sup>1</sup> tratou com muita sensibilidade da epidemia de doenças psicológicas que toma conta das corporações brasileiras. Citado pela matéria, estudo do Grupo de Estudo e Pesquisa em Suicídio e Prevenção (GEPeSP) mostra dados extremamente alarmantes. Dos 18.007 policiais - de diversas instituições em todo território nacional - entrevistados, 3.225 já haviam pensado em cometer suicídio e 650 chegaram a tentá-lo. Dentre aqueles que tentaram cometer suicídio, 43,8% não reportaram o fato a ninguém.

Também citada na reportagem, pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (FGV) publicada em 2016 com o título *Expectativa de Vida do Policial Rodoviário Federal, do Policial Federal e do Policial Civil do Distrito Federal* apresenta dados extremamente alarmantes sobre a saúde mental dos nossos profissionais da segurança. Com base no estudo, diz a matéria que “Quase 95% dos entrevistados disseram ter estresse ocupacional, sendo 39% em grau elevado. Nas três forças mencionadas, 36% alegaram sofrer de algum tipo de doença mental. Ao considerar apenas o recorte da Polícia Civil do DF, esse índice sobe para 42%.”

Além disso, observa-se que o suicídio muitas vezes ultrapassa o próprio número de mortes em combate. Reportagem do jornal O Estado de São Paulo joga luz sobre este grave problema. Diz a reportagem que:

No ano de 2017, 16 Policiais Militares e 10 Policiais Civis cometeram suicídio. Considerando o efetivo das duas polícias, proporcionalmente mais policiais civis cometeram suicídio do que militares. Em serviço, segundo o relatório do Ouvidor, morreram 12 Policiais Militares e 4 Policiais Civis. Ou seja, morrem mais policiais em São Paulo por suicídio do que executando o seu perigoso trabalho. Mundialmente, a taxa de suicídio de policiais é maior do que da população.<sup>2</sup>

Assim, verifica-se a necessidade do Estado oferecer o suporte psicológico adequado aos servidores e militares que labutam na seara da segurança pública, arriscando a vida contra o crime e em favor da sociedade. Esses servidores devem ter o amparo do Estado para bem desempenharem suas funções. Não se pode abandoná-los ou ignorar as graves mazelas que os afigem tanto na ativa quanto na aposentadoria. Tais doenças mentais muitas vezes são carregadas para toda a vida e – quando não tratadas – desembocam muitas vezes no suicídio. É papel de todos nós, agentes públicos, trabalhar para garantir segurança emocional àqueles que dão a vida para garantir a nossa segurança.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputada SHÉRIDAN

---

<sup>1</sup> <https://www.metropoles.com/materias-especiais/gatilho-para-suicidio-doencas-mentais-viram-epidemia-entre-policiais>

<sup>2</sup> <https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/o-drama-do-suicidio-de-policiais/>

# PROJETO DE LEI N.º 1.041, DE 2019

## (Do Sr. Capitão Wagner)

Dispõe sobre a criação de centros de atendimento biopsicossocial aos profissionais de segurança pública em todo território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-656/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, em todo território nacional, os centros de atendimento biopsicossocial aos profissionais de segurança pública mencionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como os agentes penitenciários e guardas municipais.

§1º A Secretaria Nacional de Segurança Pública, em cada ente da federação, manterá convênios com Universidades Federais e Centro de Atendimento Federal para execução das atividades previstas no *caput*.

§2º O atendimento biopsicossocial de que trata o *caput* deste artigo será realizado mediante as seguintes atividades, entre outras:

I - ações preventivas, visando à manutenção de sua saúde física e mental;

II - assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando à recuperação de sua saúde;

III – apoio material e suporte psicológico para os familiares dos agentes acometidos por problemas psiquiátricos;

IV – acolhimento especial as profissionais de segurança pública mulheres vítimas de qualquer tipo de violência;

V – acolhimento aos profissionais de segurança vítimas de processos de interdição ou aposentadoria por invalidez;

VI – oferecer estímulos e possibilidades de opção para atividades e oficinas de terapia ocupacional; e

VII – distribuição material para informar sobre saúde, doença e opções de tratamentos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os agentes de segurança pública lidam constantemente com diversas situações de risco e perigo constantes, bem como sua clientela, em especial, a sociedade. Pessoas das mais diversas culturas, que esperam desse agente um atendimento de qualidade e, sobretudo, humanizado, pois, quem se encontra em algum tipo de perigo, portanto fragilizado psicologicamente, necessita de um atendimento por um agente de segurança preparado nesses fatos.

Além disso, há as relações interlaborais, familiares e, sobretudo, para o próprio indivíduo, representante de uma instituição com diversas atribuições e responsabilidades. Vale salientar que para o indivíduo ingressar na corporação, é submetido a testes psicológicos e físicos que o avalia se tem pré-requisitos para assumir tal função, porém após seu ingresso na corporação não há um trabalho efetivo voltado para o acompanhamento da saúde mental do mesmo, fato este desconhecido até mesmo pela própria sociedade, cuja mesma clientela primeira deste profissional.

Existem vários fatores que podem contribuir para que a saúde mental desses profissionais seja comprometida entre elas o distanciamento destes dos seus familiares, já que estão submetidos à escalas de serviço desgastantes, e na folga procuram outra atividade para complementar a renda familiar, falta de condições de trabalho, falta de reconhecimento e valorização profissional. Esses profissionais são constantemente submetidos a situações de stress e a constante pressão no ambiente de trabalho, além da predisposição individual, tem retirado das ruas milhares de policiais devido a transtornos psicológicos.

Assim, verifica-se a necessidade da criação de centros de atendimentos biopsicossociais que ofereçam um serviço de acompanhamento social e tratamento dos distúrbios psíquicos ou comportamentais, melhorando as condições laborais dos profissionais de segurança pública.

Esses serviços deverão ser prestados também a família dos agentes de segurança, que muitas vezes sofrem junto com seus entes queridos. Destacamos, ainda, as profissionais de segurança mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, como por exemplo, vítimas de estupro, violência doméstica e violência moral que precisam ter um acolhimento biopsicossocial.

Esclarecemos que o modelo biopsicossocial é um conceito amplo que visa estudar a causa ou o progresso de doenças utilizando-se de fatores biológicos (genéticos, bioquímicos, etc.), fatores psicológicos (estado de humor, de personalidade, de comportamento, etc.) e fatores sociais (culturais, familiares, socioeconômicos, médicos, etc.).

A presente proposição encontra amparo na Constituição Federal em seu art. 196, que instituiu o Sistema Único de Saúde, que definiu a saúde como direito universal e resultante de condições de vida de trabalho, garantida mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em função do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

**Deputado CAPITÃO WAGNER**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....  
**CAPÍTULO III  
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispufer a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

---

#### Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

---

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe sejam obrigatórias avaliações periódicas, por meio de exames psicotécnicos, para ingresso e permanência na polícia e no corpo de bombeiros militares. Os exames deverão acontecer na admissão, sendo repetidos anualmente ou, em situações específicas, em menos tempo. Prevê ainda instruções operacionais semestrais que promovam a reciclagem dos integrantes da polícia militar.

Encontram-se apensadas a esta proposição as seguintes proposituras:

- **Projeto de Lei nº 656, de 2019**, de autoria da Deputada Shéridan, que “Estabelece a obrigatoriedade do Estado em oferecer assistência psicológica gratuita aos agentes de segurança pública ativos e inativos”. Assegura: assistência psicológica por meio de ações preventivas e de assistência integral em saúde mental aos agentes de segurança pública ativos e inativos; apoio material e psicológico para familiares; disponibilidade de psicólogos nas unidades de força de segurança estaduais e federais com mais de cem agentes ou, alternativamente, por meio de convênio com outros entes públicos.
- **Projeto de Lei nº 1.041, de 2019**, de autoria do Deputado Capitão Wagner, que “Dispõe sobre a criação de centros de atendimento biopsicossocial aos profissionais de segurança pública em todo território nacional”. Cria centros federal e estaduais de atendimento biopsicossocial aos profissionais de segurança pública, mantidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, por meio de convênios com universidades federais. O atendimento a ser oferecido, além das ações mencionadas no projeto de lei anterior, prevê acolhimento dos profissionais vítimas de processos de interdição ou aposentadoria por invalidez, terapia ocupacional e distribuição de material informativo em saúde.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As proposituras em tela mostram-se extremamente oportunas, especialmente em face da crise de segurança pública que atinge atualmente este país. Os meios de comunicação têm mostrado dados preocupantes sobre a violência.

Os profissionais de segurança convivem diuturnamente com o estresse ocupacional. Trata-se de uma característica de sua profissão e isso, por si só, já justifica que tenham acesso a apoio emocional rotineiro.

No entanto, vem sendo registrado aumento das agressões contra esses profissionais. Estão envolvidos em situações de grande risco, sendo eles próprios e seus familiares vítimas de grupos criminosos bem organizados. Mais uma razão para que o Estado lhes proporcione suporte profissional.

Diante disso, somos pela aprovação das proposições em análise, cujos autores merecem ser louvados pelas iniciativas. Elaboramos, então, um substitutivo que procura preservar a essência das proposituras, objetivando dar-lhes o maior alcance possível, bem como harmonizar o texto final com nosso regramento pátrio.

Evitamos incluir no substitutivo dispositivos que criem estruturas ou determinem a contração de pessoal, em face do possível vício de iniciativa a elas associado. E, para assegurar que todos os agentes públicos de segurança sejam alcançados pelas medidas ora propostas, optamos por elaborar lei autônoma, vez que não existe documento legal que trate conjuntamente de todas as categorias envolvidas.

Finalmente, alteramos o dispositivo que assegura instruções operacionais aos agentes de segurança, para somar também treinamentos para o controle do estresse. Os treinamentos deverão ocorrer semestralmente, com o objetivo de oferecer a esses profissionais mecanismos adequados para lidar de forma saudável com situações que geram tensão. Visam, portanto, à prevenção do adoecimento emocional desses profissionais.

Dante do exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 275, 656 e 1.041, todos de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 275, DE 2019**

Apensados: PL nº 1.041/2019 e PL nº 656/2019.

Assegura assistência psicossocial, instruções operacionais e treinamento sobre procedimentos e padrões de conduta policial aos agentes públicos de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada assistência psicossocial a todos os agentes públicos de segurança, a ser prestada por órgão próprio ou conveniado ao ente federado pagador.

Art. 2º O ingresso nos órgãos de segurança pública será precedido de avaliação psicológica para verificar a aptidão do candidato para o exercício das atividades do cargo.

Parágrafo único. A avaliação psicológica deverá ser repetida anualmente ou após participação em atividade que leve à morte de colega de trabalho, de opositor ou de vítima do sinistro.

Art. 3º Serão oferecidos aos agentes públicos de segurança instruções operacionais e treinamentos para o controle do estresse semestrais sobre procedimentos e padrões de conduta policial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 275/2019, e os PLs nºs 656/2019 e 1.041/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Liziane Bayer, Marco Bertaiolli, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Silvia Cristina, Afonso Hamm, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Flávia Moraes, Lauriete, Mariana Carvalho, Otto Alencar Filho e Paula Belmonte.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 275, DE 2019**

(Apensados: PL nº 1.041/2019 e PL nº 656/2019)

Assegura assistência psicossocial, instruções operacionais e treinamento sobre procedimentos e padrões de conduta policial aos agentes públicos de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada assistência psicossocial a todos os agentes públicos de segurança, a ser prestada por órgão próprio ou conveniado ao ente federado pagador.

Art. 2º O ingresso nos órgãos de segurança pública será precedido de avaliação psicológica para verificar a aptidão do candidato para o exercício das atividades do cargo.

Parágrafo único. A avaliação psicológica deverá ser repetida anualmente ou após participação em atividade que leve à morte de colega de trabalho, de opositor ou de vítima do sinistro.

Art. 3º Serão oferecidos aos agentes públicos de segurança instruções operacionais e treinamentos para o controle do estresse semestrais sobre procedimentos e padrões de conduta policial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado Antonio Brito  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**